XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

LEONEL SEVERO ROCHA

MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

T314

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Luiz Nery Da Silva, Leonel Severo Rocha, Márcia Haydée Porto de Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-994-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Teorias da justiça. 3. Realismo jurídico. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

GT - TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURÍDICO

O CONPEDI - CONSELHO NACIONAL DAS PÓS-GRADUAÇÕES EM DIREITO, consolidando sua atuação proativa em favor do avanço da pesquisa na área jurídica, desde à teoria do direito, aos mais inovadores ramos de estudo e aplicação jurídica, além de áreas afins, promoveu – em conjunto com a UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA URUGUAY (UDELAR) – o XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI - MONTEVIDÉU, "ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN". De 18 a 20 de setembro de 2024, foram apresentados variados trabalhos científicos, a partir de palestras, mesas redondas, artigos científicos e painéis, que se distribuíram por dezenas de grupos de trabalho (GTs) com ampla diversidade temática. A nós, Professor-doutor Leonel Severo Rocha, da Universidade do Vale dos Sinos (Unisinos), Professora-doutora Márcia Haydée Porto de Carvalho (UFMA) e Professor-doutor Rogério Luiz Nery da Silva, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), coube a honrosa tarefa de conduzir os trabalhos do GT - TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURÍDICO, cujos trabalhos foram os seguintes:

1) Artigo/Trabalho A LEGITIMIDADE DA DECISÃO JUDICIAL A PARTIR DO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, por Rosemary Cipriano da Silva, em que o devido processo legal projeta a verdade processual identificada com a verdade material, a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito, legitimação para além da legitimidade formal, não exclusivamente dependente de uma ética ou moral universal, segundo o enfoque comunitarista (Estado Social), tomando como matriz teórica a teoria do discurso de Habermas.

2) Artigo/Trabalho DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 10.861/2004 EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO PELO STJ NAS CAUSAS SOBRE O ENADE, por Simone Alvarez Lima, que questiona o modus operandi da obrigatoriedade de realizar o ENADE e as sanções pela ausência (Lei nº 10.861/2004), pelas consequências

de sua não realização pelos concludentes de curso superior, como componente curricular obrigatório. Os graves prejuízos aos interesses dos estudantes têm ensejado decisões consequencialistas que ao reverso findam por desprestigiar e fragilizar a prova do ENADE como instrumento de avaliação de políticas públicas.

3) Artigo/Trabalho A MAXIMIZAÇÃO RACIONAL E PROPORCIONALIDADE NO STF: MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED), por Jasminie Serrano Martinelli e Sergio Nojiri, em que as medidas executivas atípicas, agregadas ao CPC/2015, voltadas à possível "maximização" da efetividade do processo executivo, têm adotado argumentos de Análise Econômica do Direito. Os autores mencionam estudo de caso em que a razão de justificação se baseou também em argumentos de "ponderação e proporcionalidade", criando antinomia com os pressupostos da AED, como teorias com pressupostos conflitantes, quanto ao cumprimento de regras na tomada de decisão jurídica, notadamente na adoção de medidas processuais atípicas.

4) Artigo/Trabalho A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA: DA RETÓRICA À PONDERAÇÃO EM BUSCA DA RACIONALIDADE DA SENTENÇA JUDICIAL, por Jorge Luís Batista Fernandes, tem-se o debate entre a racionalidade e a qualidade das sentenças judiciais, a partir de uma abordagem descritiva e indutiva, segundo Cesar Pasold, para analisar os aportes da Teoria da Argumentação Jurídica para o discurso geral e o discurso jurídico, com destaque às decisões judiciais e sua racionalidade, desde a formalidade e materialidade da atividade argumentativa à justificação indutiva e dedutiva, concluindo-se pela ação inovadora e de instrumentalidade da teoria da argumentação jurídica nas decisões judiciais modernas.

5) Artigo/Trabalho UMA ABORDAGEM EQUITATIVA E INCLUSIVA NO DIREITO CIVIL A PARTIR DA DISPARIDADE SOCIOECONÔMICA DA SOCIEDADE BRASILEIRA, por Letícia Marques Padilha, no qual o Estado - como garantidor dos direitos fundamentais - posiciona a pessoa humana vista como centro das atenções do Estado, com a finalidade de promover a integralidade dos direitos fundamentais. O texto examina o papel do direito civil sob uma abordagem equitativa e inclusiva a partir da disparidade socioeconômica, sob a perspectiva da Teoria da Justiça, de John Rawls, focado no papel do Estado em compensar essas disparidades.

Na oportunidade da condução dos trabalhos, pode-se testemunhar a dedicação dos autores, desde a meticulosidade da preparação das pesquisas ao rigor na liturgia analítica e à criatividade das integrações cognitivas. Seguro de cumprir o papel articulador de iniciativas

de fomento à pesquisa jurídica, o Conpedi nos autoriza a oferecer ao prezado leitor o compartilhamento dos ricos conteúdos versados.

Desejamos aos muito prezados pesquisadores uma excelente leitura!

Professor-Doutor LEONEL SEVERO ROCHA - UNISINOS

Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Mestrado em Direito (UFSC); Doutorado (École des Hautes Etudes en Sciences Sociales – Paris) – revalidado pela UFSC; Pós-doutorado em Sociologia do Direito (Universitá di Lecce – Itália). Professor Titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos); Professor do PPGD da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI); Coordenador da Cátedra Warat; Professor Visitante da Faculté de Droit da Univ de Paris 1. Bolsista Produtividade do CNPq. Professor Titular do PPGD-UFSC Mestrado e Doutorado). Consultor da Capes e da Fapergs.

E-mail: leonel.rocha@icloud.com

Professora-Doutora MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO - Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Possui Graduação em Direito (UFMA); Graduação em Ciências Econômicas (UFMA); Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Especialização em Altos Estudos de Política e Estratégia pela Escola Superior de Guerra (ESG). Professora Associada III da UFMA; Promotora de Justiça em São Luís/MA. Investigadora no Centro de Estudios Políticos y Constitucionales (Madrid/Espanha).

Email: marciahaydee@uol.com.br

Professor-Doutor ROGÉRIO LUIZ NERY DA SILVA - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ).

Professor no Programa Erasmus Plus, da União Europeia (Univ Cardinal Winzinsky – Varsóvia – Polônia); Pós-doutorado em Direito e Ciência Política (Université de Paris X - França); Pós-doutorado em Sistema Constitucional (New York Fordham University - USA); Doutorado em Direito Público e Evolução Social (UNESA); doutorando em Filosofia do Direito (Universität zu Kiel – Alemanha); Mestrado em Direito e Economia (UNIG); posgraduado em Jurisdición y Justicia Constitucional (Univ. Castilla-La Mancha – Espanha) pós-graduado em Educação (UFRJ), graduado em Direito (UERJ), advogado OAB-RJ.

E-mail: dr.nerydasilva@gmail.com

UMA ABORDAGEM EQUITATIVA E INCLUSIVA NO DIREITO CIVIL A PARTIR DA DISPARIDADE SOCIOECONÔMICA DA SOCIEDADE BRASILEIRA

AN EQUITABLE AND INCLUSIVE APPROACH IN CIVIL LAW FROM THE SOCIOECONOMIC DISPARITY OF BRAZILIAN SOCIETY

Letícia Marques Padilha [1]

Resumo

O artigo vislumbra o papel do Estado como garantidor dos direitos fundamentais, a partir de um contexto histórico desde o seu surgimento até a positivação dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Um Estado centrado no ser humano, sendo a razão de ser do Estado brasileiro não fundada na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas ou tampouco no próprio Estado por si próprio, mas sim na pessoa humana. A pessoa humana vista como centro das atenções do Estado que tem como finalidade a integralidade dos direitos fundamentais. O presente trabalho acadêmico tem como principal escopo examinar o papel do direito civil sob uma abordagem equitativa e inclusiva a partir da disparidade socioeconômica existente na sociedade brasileira através da teoria da justiça de John Rawls. Para isso será analisado o papel do Estado em um panorama socioeconômico diversificado para garantir as tutelas jurídicas privadas e uma abordagem inclusiva no direito civil face à disparidade socioeconômica a partir da teoria da justiça de John Rawls.

Palavras-chave: Estado, Pessoa humana, Direito civil, Disparidade socioeconômica, Teoria da justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The article envisions the role of the State as guarantor of fundamental rights, from a historical context from its emergence to the affirmation of fundamental rights in the Federal Constitution of 1988. A State centered on human beings, being the reason for being of the Brazilian State not founded on property, on classes, on corporations, on religious organizations or even on the State itself, but on the human person. The human person is seen as the center of attention of the State whose purpose is to ensure the completeness of fundamental rights. The main scope of this academic work is to examine the role of civil law under an equitable and inclusive approach based on the socioeconomic disparity that exists in Brazilian society through John Rawls' theory of justice. To this end, the role of the State will be analyzed in a diverse socioeconomic panorama to guarantee private legal protection and an inclusive approach in civil law in the face of socioeconomic disparity based on John Rawls' theory of justice.

---

[1] Doutoranda em Direito pela UFRGS. Conselheira Estadual da OAB/RS. Presidente da Comissão da Igualdade Racial da OAB/RS. Integrante do Núcleo de Pesquisa Antirracismo da Faculdade de Direito da UFRGS. Advogada.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, Human person, Civil right, Socioeconomic disparity, Theory of justice

INTRODUÇÃO

Cumpre ressaltar primeiramente, a importância do papel do Estado como garantidor dos direitos fundamentais, a partir de um contexto histórico desde o seu surgimento até a positivação dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.

O Estado é centrado no ser humano, sendo a razão de ser do Estado brasileiro não fundada na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas ou tampouco no próprio Estado por si próprio, mas sim na pessoa humana. A pessoa humana é vista como centro das atenções do Estado, o qual tem como finalidade a integralidade dos direitos fundamentais.

Para refletir a importância do assunto, o trabalho será dividido em duas partes, na primeira tratará do papel do Estado em um panorama socioeconômico diversificado para garantir as tutelas jurídicas privadas, o Estado como garantidor dos direitos fundamentais sociais, a vida digna *versus* a pobreza, e a pobreza como violação dos direitos humanos; já na segunda parte fará uma abordagem inclusiva no direito civil face à disparidade socioeconômica, apresentará a teoria da justiça de John Rawls, assim como a discriminação positiva de Rawls e as legislações civis que buscam diminuir a disparidade socioeconômica dentro da sociedade.

O método de abordagem utilizado será o dedutivo. O método dedutivo parte de argumentos gerais para argumentos particulares. No presente trabalho serão utilizados como métodos de procedimento o histórico, o histórico-evolutivo, funcionalista e estruturalista.

No artigo acadêmico será utilizado o método sociológico que parte do conceito de que o direito é um fenômeno cultural, um processo que se desenvolve no espaço e tempo.

Quanto aos tipos e técnicas de pesquisa será teórica, lastreada em bibliografia, documental e bibliográfico-documental.

O que se pretende com o a presente artigo é despertar o interesse da comunidade acadêmica para a relevância do assunto. Visto que a teoria da justiça de John Rawls como proposta afirma que a diferença de riqueza só é justa na medida em que beneficie os menos favorecidos.

1 O PAPEL DO ESTADO EM UM PANORAMA SOCIOECONÔMICO DIVERSIFICADO PARA GARANTIR AS TUTELAS JURÍDICAS PRIVADAS

Parece ser consensual a necessidade de existência do Estado. A grande discussão, que atravessa séculos, é de como ele deve atuar e em que áreas deve intervir, e esta questão ainda permanece sem uma resposta até os dias atuais.

De um lado, aqueles que defendem a intervenção do Estado como provedor do crescimento econômico e do bem-estar social. De outro, aqueles que sustentam que o Estado atrapalha o funcionamento do mercado, devendo sua atuação ser reduzida (LUZ; LEITE; CASTRO, 2017, p. 02).

É necessária a intervenção do Estado na economia, reduzindo os fatores que dificultam os investimentos, gerando incentivos para o aumento da atividade econômica, e atenuando situações que aumentam a desigualdade social. A intervenção do Estado na economia brasileira acontece não apenas para satisfazer as demandas da população, mas, sobretudo, para manter o sistema capitalista e preservar a sua ideologia econômica, prevista na nossa Constituição Federal (OMAR, 2001, p. 211).

1.1 Estado como garantidor dos direitos fundamentais sociais

Importa o papel do Estado como o legítimo garantidor dos direitos fundamentais, imbuindo-se de um contexto histórico permeante de seu surgimento até a positivação dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Assim como importam os direitos sociais, posto que é neles que se evidencia uma maior necessidade da atuação positiva do Estado, com vistas a proporcionar o mínimo para a existência digna e desenvolvimento do indivíduo humano (RODRIGUES; WOLFF; OLIVEIRA, 2019, p. 01).

O Estado é uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas ou tampouco no próprio Estado por si próprio, mas sim na pessoa humana. Os direitos fundamentais foram inseridos na Constituição de 1988, sob este viés, a serem realizados pela forma do Estado Democrático de Direito (RODRIGUES; WOLFF; OLIVEIRA, 2019, p. 03).

A razão de ser do Estado Democrático de Direito está no reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. O ser humano é marcado por uma dignidade intrínseca, que não carece de nenhum requisito (ANGRA, 2018, p. 156).

Previsto no art. 1º, inciso III[1], da Carta Magna de 1988 como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana passa a ser um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Segundo o professor Ingo Sarlet (2011, p. 54) o constituinte de 1988 além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

Ou seja, no momento em que a dignidade é levada à condição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas.

A pessoa humana é vista como centro das atenções do Estado, o qual tem como finalidade a integralidade dos direitos fundamentais. O Estado deve propiciar condições materiais suficientes para que o cidadão viva uma vida digna e tenha acesso a serviços essenciais à sua promoção pessoal e social.

Afirma Walber de Moura Angra (2018, p. 156):

> A dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, sem eles o homem se transformaria em coisa, *res*. São direitos como vida, lazer, saúde, educação, trabalho e cultura que devem ser propiciados pelo Estado.

Para se manter uma vida com dignidade é imprescindível a proteção constitucional de um conjunto de direitos fundamentais sociais. Embora muitas vezes onerosas aos cofres públicos as satisfações de certos direitos dos indivíduos ou das coletividades constitui dever do Poder Público concretizar prestações estatais positivas (BULOS, 2015, p. 380).

Torres (2009, p. 36) conclui:

> Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados.

[1] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]

A definição do conteúdo mínimo[2] dos direitos fundamentais, principalmente dos sociais, é de extrema importância, dado que sua finalidade é de determinar as prestações as quais o cidadão tem o direito de receber do Estado, tornando-as mais executáveis (RODRIGUES; WOLFF; OLIVEIRA, 2019, p. 11).

Ressalta-se aqui o papel do Estado como garantidor dos direitos fundamentais, em especial dos direitos sociais, previstos no art. 6º[3] da Constituição Federal de 1988, os quais exigem uma atuação positiva do Estado. Com advento da referida constituição, deu-se ênfase aos direitos da pessoa humana e se traçou linhas para que esses direitos fossem garantidos, imputando ao Estado a responsabilidade de promover uma vida digna a toda sociedade, sendo esta uma característica marcante do Estado Democrático de Direito (RODRIGUES; WOLFF; OLIVEIRA, 2019, p. 16).

1.2 Vida digna *versus* Pobreza

Como referido anteriormente restou imputando ao Estado a responsabilidade de promover uma vida digna a toda sociedade, visto ser uma das características do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, essa vida digna proposta a toda sociedade não pode ser analisada sem adentrar no que consiste a pobreza do indivíduo e seus reflexos.

A conceituação de pobreza é algo extremamente complexo, contudo, pode-se dizer que a pobreza é a condição de quem é pobre. Indivíduo que não tem as condições básicas para garantir a sua sobrevivência com qualidade de vida e dignidade.

A pobreza abrange diferentes aspectos da vida dos indivíduos, como a carência de bens e serviços essenciais para a vida, alimentação, vestuário, cuidados com a saúde, etc. Entretanto, a carência social também é uma característica da pobreza, visto a incapacidade das pessoas em participarem de modo igualitário na sociedade.

A pobreza deve ser entendida como a privação da vida que as pessoas realmente podem levar e das liberdades que elas realmente têm. A expansão das capacidades humanas enquadra-

[2] O mínimo existencial é determinado de acordo com fatores sociopolíticos econômicos, considerando seu conteúdo material. Leva em consideração as necessidades sociais e as condições materiais que a organização política pode propiciar aos seus cidadãos (Angra, 2018, p. 340).

[3] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

se justamente nesse ponto. Não se pode esquecer que o aumento das capacidades humanas tende a caminhar junto com a expansão das produtividades e do poder de auferir renda. Um aumento de capacidades ajuda direta e indiretamente a enriquecer a vida humana e a tornar as privações humanas mais raras e menos crônicas. As relações instrumentais, por mais importantes que sejam, não podem substituir a necessidade de uma compreensão básica da natureza e das características da pobreza (SEN, 1999, p. 75)

Pobreza não é apenas penúria. É, sobretudo, não conseguir alçar-se à condição de sujeito capaz de comandar seu próprio destino. A pobreza é não ter, mas é também não ser ou estar impedido de ser, como bem pontuou Amartya Sen (1999, p. 90).

O autor Eduardo Ramalho Rabenhorst em sua obra contextualizou o pensamento de Amartya Sen acerca da pobreza:

> Com efeito, em suas várias obras, Sen insistiu na necessidade de diferenciarmos dois conceitos fundamentais no entendimento da pobreza. O primeiro deles é o de capabilidades (*capabilities*), neologismo que designa as possibilidades e as chances que uma pessoa tem de realizar seus objetivos, de levar o tipo de vida que considera valiosa, e de incrementar suas possibilidades reais de escolha. O segundo conceito proposto por Sen é o de funcionamentos (*functionings*), outro neologismo que se refere a todos os modos de ser e de agir dos indivíduos, isto é, ao poder ser e ao poder fazer de uma pessoa. Tais funcionamentos variam dos mais elementares (alimentar- -se, preservar a vida etc.) aos mais complexos (respeito, reconhecimento etc.). As capacidades, por seu turno, refletem as opções abertas aos indivíduos por diferentes conjuntos de funcionamento (RABENHORST, 2006, p. 74).

Essa distinção possibilita a construção de uma noção de justiça social que ultrapassa a mera distribuição e bens sociais primários, como é o caso do modelo proposto por John Rawls que estabelece uma diferença entre as noções de pobreza absoluta como nível de vida abaixo do mínimo fisicamente adequado; e pobreza relativa, decorrente do nível de desigualdade socioeconômica de uma sociedade (ROSANELI; RIBEIRO; ASSIS; SILVA; SIQUEIRA, 2015, p. 91).

A pobreza não é passível de ser definida de forma cabal por lei. Todavia, uma linha da pobreza, abaixo da qual medidas devem ser desenvolvidas para ajudar a combater situações de extrema pobreza, pode ser determinada por um texto legal. É o que ocorre na Constituição Federal de 1988, que, quando define o salário-mínimo devido a um trabalhador, acaba fornecendo parâmetros para normas positivas e políticas públicas (RABENHORST, 2006, p. 75).

1.3 A pobreza como violação dos direitos humanos

A identificação das necessidades humanas básicas é vital para a própria compreensão dos direitos humanos, como bem mostrou Galtung (1994, p. 46).

As necessidades humanas mantêm uma relação complexa com os direitos. Os direitos humanos, na verdade, são um canal de satisfação das necessidades humanas, principalmente as de sobrevivência e de autonomia. Entretanto, enquanto a linguagem das necessidades é relativamente rica, a linguagem dos direitos parece ser pobre. Muitas das necessidades humanas não estão cobertas por direitos. Em contrapartida, muitos direitos não expressam verdadeiras necessidades (GALTUNG, 1994, p. 48).

A categoria da pobreza não se faz presente nos principais textos internacionais atinentes aos direitos humanos, não consta dos textos mais importantes do direito internacional. Aquela categoria pode ser indiretamente identificada nas intenções subjacentes à Declaração Universal dos Direitos Humanos, aos dois pactos internacionais (direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais), à Declaração do Direito ao Desenvolvimento, ou assinalada em outros instrumentos normativos.

Isso enfraquece a compreensão de que a pobreza é uma violação dos direitos humanos. Visto que parece ser a função dos Estados apenas aliviar a pobreza, não de eliminá-la por completo, o que explica a ausência de referência direta aos direitos humanos quando se trata de propor políticas públicas de combate à pobreza. Se o direito assumisse que a pobreza extrema constitui uma violação da dignidade humana, ele poderia pensar facilmente este fenômeno como uma verdadeira transgressão dos direitos reconhecidos como inerentes à condição humana.

O jogo de desvelamento e ocultamento da pobreza no âmbito da linguagem jurídica parece decorrer da insistência do direito em tratar o fenômeno da pobreza, como também os direitos humanos, de forma fragmentária, adotando um critério de especificação. Não existe o direito de não ser pobre, o que existe é o direito à alimentação, o direito à seguridade social etc. Por outro lado, o direito não fala dos pobres, mas dos desempregados, dos que ganham salário-mínimo, dos que têm mais de sessenta anos, dos que se encontram em situação de vulnerabilidade, e assim por diante (RABENHERST, 2006, p. 71).

Não é difícil notar que o discurso jurídico tende a considerar tão-somente os efeitos mais visíveis da pobreza. Tudo parece sugerir que os Estados devem garantir o atendimento das necessidades primárias dos indivíduos: ter o que comer, estar em boa saúde física, ter acesso a recursos naturais, ter moradia e viver em condições de segurança pessoal e coletiva (RABENHERST, 2006, p. 71).

Contudo, o tratamento jurídico da pobreza, não só no Brasil, continua atrelado à ideia de subsistência, e não de vida digna. É preciso ir mais adiante e entender que a pobreza dificulta ou impede a exigência de outros direitos.

A luta contra a pobreza não pode se limitar a ações que venham a garantir apenas a subsistência. É preciso levar a sério a interpendência e universalidade dos direitos humanos e agir sobre os diferentes fatores que impedem a existência de uma vida digna. Somente assim compreenderemos que a extrema pobreza é uma negação dos direitos humanos, visto que todo pobre se vê despido de sua condição de sujeito de direito.

2 ABORDAGEM INCLUSIVA NO DIREITO CIVIL FACE À DISPARIDADE SOCIOECONÔMICA

O ponto de partida do presente artigo é a teoria da justiça de John Rawls que traz a seguinte problemática, como evitar que nossas ideias sobre justiça sejam influenciadas por nossa posição social?

Muitas vezes, em questões relativas à distribuição de bens sociais como a riqueza, as pessoas têm suas opiniões influenciadas por sua posição social, condição econômica e outras desigualdades individuais.

A fim de evitar que nossas ideias sobre justiça sejam influenciadas por nossa condição social, Rawls acredita que devemos ser imparciais. Para Rawls uma sociedade justa é aquela que escolheríamos ao decidir como um juiz, de forma imparcial (OLIVEIRA, 2003, p. 20).

Uma das representações mais comuns da justiça é a imagem da deusa Têmis com uma venda nos olhos e uma balança nas mãos. A balança com os pratos na mesma posição simboliza a igualdade no julgamento e na atribuição de punições. Já a venda, representa a imparcialidade da justiça.

A venda impede que a justiça de atenção para características individuais, como raça, classe social ou gênero, de modo que trata todas as pessoas com imparcialidade. Rawls defende que, ao pensarmos o que é uma sociedade justa, deveríamos fazer o mesmo, nos imaginado por trás do que chamou de véu de ignorância. Assim seríamos capazes de pensar com imparcialidade (TOCCHETTO; PÔRTO JÚNIOR, 2008, p. 03-04; OLIVEIRA, 2003, p. 20).

O conceito de véu da ignorância é um dos mais importantes na teoria da justiça de Rawls. É ele que possibilita que pensemos de maneira imparcial. Podemos imaginar esse véu como uma venda que, ao invés de impedir que enxerguemos o que está em nossa frente, impede que saibamos quem somos. Ou seja, a partir do momento em que nos imaginamos com um véu

da ignorância, já não sabemos se somos negros ou brancos, ricos ou pobres, homens ou mulheres, quais nossas habilidades naturais etc. Não conhecemos qualquer característica que nos diferencie dos outros (WEBER, 2021, p. 76).

Para o referido autor uma pessoa que ignora suas características individuais, será imparcial, pois terá que pensar em si considerando que pode ser várias pessoas diferentes.

2.1 A teoria da justiça de John Rawls

Um aspecto muito importante em uma sociedade justa é a forma como a riqueza é distribuída. De acordo com Rawls, na posição original as pessoas adotariam o que chama de princípio da diferença**.** Assim, na posição original não seria escolhido uma distribuição igualitária de riqueza, a desigualdade é mais justa, dentro de certas condições (MARTINS, 2024, p. 320). E quais seriam essas condições?

Afirma Urá Lobato Martins (2024, p. 320):

> Rawls apresenta dois princípios:
> Primeiro: Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para todos.
> Segundo: As desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo
> a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo as restrições do princípio da poupança justa, e,
> b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condição de igualdade equitativa de oportunidades.

Os dois princípios de justiça pressupõem que a estrutura básica da sociedade seja dividida em duas partes. A primeira diz respeito aos aspectos do sistema social que definem e garantem liberdades básicas iguais, enquanto a segunda abrange os aspectos que especificam e estabelecem as desigualdades econômicas e sociais (TOCCHETTO; PÔRTO JÚNIOR, 2008, p. 04).

Cada princípio se insere em uma dessas partes, respectivamente. Esses dois princípios de justiça estão lexicograficamente ordenados, tendo o primeiro prioridade em relação ao segundo. A prioridade da liberdade significa que o primeiro princípio de justiça delega às liberdades básicas um nível especial. A igualdade de liberdades básicas não pode ser negada a nenhum grupo social, nem mesmo em prol do crescimento econômico e da eficiência (TOCCHETTO; PÔRTO JÚNIOR, 2008, p. 04).

Cabe ressaltar que o princípio da diferença não permite mudanças sociais ou econômicas cujas consequências melhoram a vida daqueles indivíduos que já estão numa

posição social favorável, enquanto em nada melhoram a situação daqueles que ocupam a pior posição. A teoria da justiça afirma que a diferença de riqueza só é justa na medida em que beneficie os menos favorecidos (OLIVEIRA, 2003, p. 20-21).

Rawls acredita que mesmo as pessoas menos favorecidas seriam beneficiadas pela desigualdade. Para ele numa sociedade justa, a desigualdade deve ser relacionada a cargos que qualquer pessoa possa acessar em condição de igualdade equitativa de oportunidades (RAWLS, 2000, p. 47-48).

Isso quer dizer, em primeiro lugar, que as profissões são acessíveis a qualquer pessoa. Ninguém é proibido, por exemplo, de ser médico ou professor com base em sua raça, gênero, religião. Desde que qualificada para exercer a função, uma pessoa pode se candidatar a qualquer profissão.

Em segundo lugar, quer dizer que deve haver uma igualdade real de oportunidades, não apenas formal. Sabemos que a educação que uma pessoa recebe e outros fatores influenciam nas oportunidades que terá na vida. Dessa forma, para que exista realmente igualdade de oportunidades todos devem ter acesso à educação com a mesma qualidade e até mesmo elementos básicos como alimentação e saúde.

A justiça como equidade proposta por John Rawls tem como objetivo prover uma base moral e filosófica aceitável para as instituições democráticas e, consequentemente, lidar com o conflito entre liberdade e igualdade (MARTINS, 2024, p. 320).

2.2 Discriminação positiva de Rawls

Importante ressaltar que a teoria de Rawls auxilia na justificativa da adoção de políticas de ação afirmativa, mais especificamente, de políticas de ação afirmativa de recorte racial.

A literatura especializada parece concordar que ações afirmativas são políticas, públicas ou corporativas privadas, que visam promover uma determinada categoria social sub-representada em algum espaço institucional ou função. Trata-se de uma política redistributiva que altera uma dada distribuição de bens e oportunidades, imprimindo-lhe outra configuração (FERES JÚNIOR; CAMPOS, 2013, p. 86).

A justificativa para essa alteração é um argumento de justiça, ou seja, produzir uma configuração social mais justa, muitas vezes atrelada a argumentos de promoção de maior bem-estar total, maior coesão social e sentido mais forte de cidadania (FERES JÚNIOR; CAMPOS, 2013, p. 86).

No caso da reparação, as iniciativas visam restituir ou mitigar perdas provenientes de crime do passado como o processo de escravidão que é o exemplo mais claro e também mais significativo. Aqui o termo justiça social se aplica ao argumento de que qualquer desigualdade injustificada constitui de fato uma injustiça que potencialmente deve ser de alguma maneira mitigada por ação estatal (FERES JÚNIOR; CAMPOS, 2013, p. 86).

Nota-se a compatibilidade entre o argumento da justiça social e a teoria de Rawls. Rawls reformula o segundo princípio da justiça da seguinte maneira: desigualdades sociais e econômicas devem ser arranjadas de modo que sejam (*i*) para o maior benefício dos menos privilegiados e (*ii*) relacionados a posições e cargos abertos a todos sob condições de igualdade de oportunidades. Em outras palavras, (*i*) é o princípio da diferença e (*ii*) a igualdade de oportunidades (RAWLS, 2003, p. 83).

Rawls explicitamente cita a educação de qualidade aberta a todos como um dos elementos da promoção da igualdade de oportunidades quando discute a interpretação liberal dos dois princípios, dando a entender que tal política seria necessária, mas não suficiente para um sistema com real igualdade de oportunidades. Tal sistema somente seria atingido com o pleno funcionamento de políticas de igualdade de oportunidade com o princípio da diferença (RAWLS, 2003, p. 73).

O autor sugere que a igualdade de oportunidades opere como princípio não tão-somente no âmbito da educação. É preciso também notar que o sentido mais geral da contribuição de Rawls é o de que a justiça não pode ser reduzida ao formalismo da norma universal, ela tem de ser baseada em um sentimento de justiça (*fairness*), que é um aspecto fundamental do sujeito moral e do sistema de cooperação social como um todo. Assim, as instituições básicas da sociedade devem sim promover redistribuição de bens e oportunidades.

E como justificar essa discriminação positiva? Existem duas formas possíveis, ou como reparação à opressão e discriminação historicamente sofridas por tal ou qual categoria social ou como justiça social, devido ao fato de as desigualdades às quais tal categoria social está sujeita não serem justificáveis. Assim, podemos facilmente notar que a ação afirmativa, tal como a definimos genericamente, constitui exatamente uma política dessa espécie, ou seja, uma política típica do Estado de Bem-Estar social.

E também plenamente justificada pela teoria da justiça de Rawls, visto se encaixar perfeitamente na concepção de justiça social uma vez que o primeiro princípio da justiça, aquele que comanda a distribuição igual de direitos básicos, seja respeitado. É preciso ter claro que o segundo princípio trata do tema da justificação de desigualdades sociais. Ele é um critério a

partir do qual podemos dizer que algumas desigualdades são justificáveis e outras não (FERES JÚNIOR; CAMPOS, 2013, p. 89).

Algumas conclusões importantes, a compatibilidade entre a teoria de Rawls e o princípio da ação afirmativa em geral foi rápida e facilmente comprovada, enquanto que a potencial justificação de políticas de corte étnico-racial por tal teoria é mais complicada e depende de interpretação. Quando fala sobre o assunto, ainda que de maneira indireta, o autor apresenta uma argumentação um pouco convoluta, expressando opiniões que não permitem uma interpretação unívoca. De um lado, fica claro que Rawls não vê necessidade de considerar tais categorias no plano da teoria ideal. Ao mesmo tempo, dá vários indícios de que tais posições têm de ser levadas em conta em sociedades onde elas são determinantes na produção de desigualdades injustificáveis (FERES JÚNIOR; CAMPOS, 2013, p. 92).

Enfim, num sentido geral, pode-se arriscar uma interpretação da teoria de Rawls, afirmando que em sociedades onde a posição étnico-racial marca desigualdades significativas, políticas que visam a promoção da igualdade, ou seja, que combatam tal efeito nocivo, são justificáveis.

2.3 Legislações civis que buscam diminuir a disparidade socioeconômicas

Importante fazer referência a algumas legislações civis brasileiras que tentam diminuir a disparidade econômica entre os indivíduos, como a lei nº 1.060 de 1950 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados. Alguns de seus parágrafos foram revogados pela Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil) que trouxe previsão no art. 98 e seguintes daquele diploma legal.

Tem-se também a proteção especial nos contratos em que tenham como parte pessoas vulneráveis[4]. Previsão do art. 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 5º, inciso XXXII,

[4] Para o professor Bruno Miragem: "A noção jurídica de vulnerabilidade tem origem e desenvolvimento, na experiência brasileira, associada ao direito do consumidor. Não que antes dele, a proteção da posição jurídica com menor poder fosse desconhecida, como bem demonstra o reconhecimento da hipossuficiência do trabalhador como princípio fundante do direito do trabalho desde meados do século passado. Seu reconhecimento pela teoria do direito, em especial a partir das transformações do direito constitucional com a consagração dos direitos fundamentais, permitiu que se admitisse uma proteção especial, diferenciada, a grupos de pessoas em vista de qualidade ou situação específica que legitime esta distinção. A tradução desta distinção como vulnerabilidade será consagrada expressamente em relação ao consumidor, embora admita sua compreensão mais ampla em relação a outros grupos ou categorias (especialmente crianças e adolescentes, idosos, indígenas, dentre outros). O sentido etimológico da expressão é conhecido: *vulnus*, *vulnerare*: aquele que pode ser ferido, indicando uma situação de fraqueza ou debilidade de indivíduos ou grupos, podendo ser atribuída tanto em razão de uma qualidade pessoal (criança, idoso), uma determinada posição em relação jurídica identificada (caso do consumidor na relação de consumo), ou ainda e em razão de terminada conjuntura social (vulnerabilidade conjuntural), como ocorre no caso

temos a defesa do consumidor. O constituinte originário reconheceu a vulnerabilidade do consumidor.

Com a promulgação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, lei nº 8.078 de 1990, tem-se o reconhecimento desta mesma vulnerabilidade e referido diploma terá, entre suas finalidades, a busca do equilíbrio entre as partes de uma relação jurídica naturalmente desequilibrada.

Temos a lei nº 14.181 de 2021 que visa aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento[5]. Sendo o superendividamento uma manifesta impossibilidade que a pessoa natural, consumidora, tem em quitar a totalidade de seus débitos sem comprometer seu orçamento a ponto de não ter segurança mínima de manutenção de sua subsistência.

Aqui, não pode olvidar em trazer as metas da agenda 2030 (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável). Visto que a ODS 10[6] trata sobre a redução das desigualdades. E para atingir este objetivo tem-se algumas metas concretas fixadas para 2030 que são:

a. Alcançar e sustentar o crescimento da renda dos 40 % da população mais pobre a uma taxa maior que a média nacional;

b. Empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todas as pessoas, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra situação;

c. Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito; e

d. Adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade.

Nesse aspecto, as medidas legais e políticas públicas internas e externas feitas para tornar o direito civil mais equitativo e inclusivo resultarão na diminuição da disparidade socioeconômica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

das situações de discriminação estrutural em razão da raça ou de sexo ou orientação sexual" (MIRAGEM, 2020, p. 233-234).

[5] A Lei nº 14.181/2021 é fruto de anos de pesquisa e discussão sobre o tema. Vale ressaltar que, não se pode falar a respeito desse assunto no Brasil sem mencionar os inúmeros trabalhos e pesquisas desenvolvidos pela professora Cláudia Lima Marques.

[6] Sustainable Development Goal 10: Redução das desigualdades | As Nações Unidas no Brasil

O presente trabalho teve como objetivo examinar o papel do direito civil sob uma abordagem equitativa e inclusiva a partir da disparidade socioeconômica existente na sociedade brasileira através da teoria da justiça de John Rawls.

Para isso foi analisado o papel do Estado em um panorama socioeconômico diversificado para garantir as tutelas jurídicas privadas e uma abordagem inclusiva no direito civil face à disparidade socioeconômica a partir da teoria da justiça de John Rawls.

Para se ter uma sociedade justa sabe-se da importância em analisar a forma como a riqueza é distribuída. De acordo com John Rawls, na posição original as pessoas adotariam o que se chama de princípio da diferença**.** Na posição original não seria escolhido uma distribuição igualitária de riqueza, a desigualdade é mais justa, dentro de certas condições. Em resumo, a teoria da justiça afirma que a diferença de riqueza só é justa na medida em que beneficie os menos favorecidos.

O que se buscou no artigo foi trazer provocações acerca da disparidade socioeconômica existente na sociedade brasileira por meio da teoria da justiça de John Rawls. Se teve a intenção de contribuir para o mundo acadêmico e para a sociedade com a finalidade de trazer reflexões e inquietações acerca da temática. Abordando desde a finalidade do Estado Democrático de Direito, a observância dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988 e apontando o conceito de pobreza.

O trabalho não tem a intenção de findar o assunto, tão-somente iniciar o debate acadêmico com o objetivo de tratar com atenção e dedicação um tema tão caro para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto. Liberalismo igualitário e ação afirmativa: da teoria moral a política pública. Revista de Sociologia e Política, vol. 21, n. 4, p. 85-99, dez. 2013. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-44782013000400005. Acesso em: 05 jun. 2024.

GALTUNG, Johan. **Direitos Humanos**: uma nova perspectiva. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

LUZ, Rosiany de Sousa. LEITE, Leila Leal. CASTRO, Fabiana Rodrigues de Almeida. **O papel do Estado na sociedade**: breves considerações e perspectivas acerca da intervenção estatal. VIII Jornada Internacional Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão. Centro de Ciências humanas. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas. Ago. 2017. Disponível em: < O papel do Estado na sociedade: breves considerações e perspectivas acerca da intervenção estatal. - Pesquisar (bing.com)>. Acesso em: 06 jun. 2024.

MARTINS, Urá Lobato. **A judicialização das políticas públicas e o direito subjetivo individual à saúde, à luz da teoria da justiça distributiva de John Rawls**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, vol. 5, número especial, p. 310-329, 2015. Disponível em: < A judicialização das políticas públicas e o direito subjetivo individual à saúde, à luz da Teoria da Justiça Distributiva de John Rawls | Martins | Revista Brasileira de Políticas Públicas (uniceub.br)>. Acesso em 15 jun. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Princípio da vulnerabilidade**: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de. (Org.). Direito do Consumidor: 30 anos do CDC. 1ª. Ed. São Paulo: Forense, 2020.

OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 10. **Redução das desigualdades**: Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles. In: NAÇÕES Unidas Brasil. Brasília, DF. Disponível em:< Sustainable Development Goal 10: Redução das desigualdades | As Nações Unidas no Brasil>. Acesso em: 05 jun. 2024.

OLIVEIRA, Nythamar de. **Rawls**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

OMAR, Jabr H. D. O papel do governo na economia. Revista Indicadores Econômicos FEE, v. 29, n. 1, 2001. Disponível em:< (99+) O papel do governo na economia | jabr Omar - Academia.edu>. Acesso em: 10 jun. 2024.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **A pobreza no direito e a pobreza do direito**. Revista Direito e Liberdade, vol 4, n. 3, p. 69-80, jul-dez. 2006.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

___. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RODRIGUES, Gelciane Ribeiro; WOLFF, Sara Helena Soares; OLIVEIRA, Thiago Sales de. **O Estado como garantidor dos direitos sociais**: um ensaio sobre a formulação de políticas públicas efetivas no Estado Democrático de Direito. Faculdade Multivix, 2019. Disponível em: <o-estado-como-garantidor-dos-direitos-sociais.pdf (multivix.edu.br)>. Acesso em 10 jun. 2024.

ROSANELI, Caroline Filla; RIBEIRO, Ana Lúcia Cardoso; ASSIS, Luana de; SILVA, Tânia Mara da; SIQUEIRA, José Eduardo de. **A fragilidade humana diante da pobreza e da fome.** Revista Bioética. vol. 23, n. 1, p. 89-97, jan-abr. 2015. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1983-80422015231049. Acesso em 14 jun. 2024.

SANTA HELENA, Eber Zoehler. **Justiça distributiva na teoria da justiça como equidade de John Rawls.** Revista de Informação Legislativa, vol. 45, n. 178, abr.-jun.2008. Disponível

em: <Justiça distributiva na Teoria da Justiça como Equidade de John Rawls (senado.leg.br)>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARTI, Cynthia Andersen. **A família como espelho**: um estudo sobre a moral dos pobres. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SEN, Amartya. **Pobreza e fome**: Um ensaio sobre direitos e privações. Lisboa: Terramar, 1999.

TOCCHETTO, Daniela Goya, PÔRTO JÚNIOR, Sabino da Silva. **Julgamentos de justiça distributiva em John Rawls e Robert Nozick**: uma investigação experimental. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Ciências Econômicas. Programa de Pós-Graduação em Economia. Porto Alegre, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

WEBER, Thadeu. Uma concepção política de justiça: J. Rawls. In: WEBER, Thadeu; COSTA, Jardel de Carvalho (Org.). **Filosofia do direito: teorias modernas e contemporâneas da justiça**. Ed. Fundação Fênix, 2021, p. 73-92. Disponível em: < 9b34d5_a7a6361695814b1d83b080391465e90f.pdf (fundarfenix.com.br)>. Acesso em: 05 jun. 2024.